



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.863 –
CLASSE 32ª – LAJE DO MURIAÉ – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: José Geraldo Pereira Carvalho.

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas, desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. Decisão que deu provimento ao recurso. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretense autor – eleitor – e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminoso. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de agosto de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



JOAQUIM BARBOSA

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra Silvana de Oliveira Gomes e José Geraldo Pereira Carvalho, prefeito do município Laje de Muriaé (RJ), como incursos no art. 289 do Código Eleitoral e art. 29 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a eleitora Silvana, ora recorrida, requereu transferência de seu domicílio eleitoral para o referido município, pois residiria com seu avô. Todavia,

[...]

Restando dúvida sobre a informação prestada pela denunciada, foi emitido Mandado de Verificação. O avô de Silvana, Sr. Onofre Luiz de Oliveira, declarou ao Oficial de Justiça que a neta não morava com ele, mas tinha passado alguns dias em sua casa. Acrescentou, ainda, que a mesma foi levada para fazer seu título de eleitor por um carro da prefeitura, mandado pelo Sr. José Geraldo. (fl. 2b)

O TRE/RJ rejeitou a denúncia em relação ao recorrido José Geraldo Pereira Carvalho, em acórdão assim ementado (fl. 290):

DENÚNCIA. INSCRIÇÃO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ATIPICIDADE. COMPETÊNCIA DECLINADA.

– Denúncia promovida em face dos requeridos em razão de suposta inscrição fraudulenta quando da transferência do domicílio eleitoral (artigo 289 do Código Eleitoral).

– A conduta perpetrada pelo segundo requerido é atípica diante da ausência de justa causa para persecução criminal.

– Em relação à primeira requerida, foi declinada a competência a favor do juízo de primeiro grau.

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fl. 298). Sustenta violação ao art. 289 do Código Eleitoral¹ e ao art. 29 do Código Penal:

[...]

Há evidente equívoco na interpretação, na medida em que o acórdão deixou de considerar o contido no artigo 29 do Código Penal que se

¹ Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

presta justamente a fazer a adequação típica por mediação, das condutas dos partícipes, cuja atuação adere à do autor.

[...]

In casu, restou clara a participação do atual Prefeito de Laje do Muriaé, Sr. JOSÉ GERALDO PEREIRA DE CARVALHO, no cometimento do ilícito criminal eleitoral da primeira denunciada, Srª SILVANA DE OLIVEIRA GOMES.

[...]. (fls. 300-301)

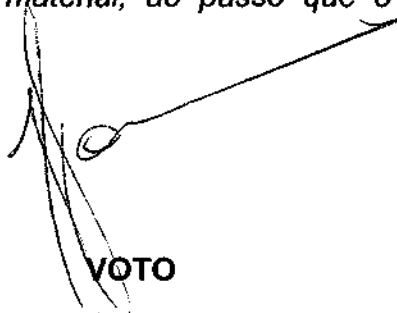
Contrarrazões à fl. 310.

A PGE opinou pelo provimento do recurso especial (fl. 320).

Em 25.5.2009, dei provimento ao recurso especial "para que o TRE/RJ proceda a novo julgamento, como entender de direito, considerando o art. 29 do Código Penal" (fl. 329).

Daí a interposição do presente agravo regimental por José Geraldo Pereira Carvalho (fl. 331), no qual ele sustenta que a decisão agravada reexaminou os fatos "[...] já que a denúncia foi rejeitada com base na ausência de justa causa para a persecução penal em face do ora Agravante" (fl. 334). Afirma que o crime previsto no art. 289 é de mão própria ou de atuação pessoal, não admitindo concurso de pessoas. Acrescenta que mesmo que fosse possível admitir a "[...] participação em crime de mão própria, a hipótese em concreto estaria fora do seu âmbito de abrangência, uma vez que se traduziria na modalidade material, ao passo que o viés, em tese, é o [...] moral" (fl. 341).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

[...] Tem razão a parte recorrente.

Consta do voto da relatora do TRE (fl. 292):



[...]

[...] estou rejeitando a denúncia em relação a José Geraldo, pois não vejo como enquadrar sua conduta no tipo ao qual é denunciado, qual seja, o art. 289 – “inscrever-se fraudulentamente o eleitor” –, ainda que se admita como verdadeiro seu ato de emprestar um veículo para que Silvana vá a Zona Eleitoral. Tampouco no art. 350.

[...].

A denúncia foi expressa no sentido de que a “[...] conduta dos denunciados, consubstanciada no fato de terem fraudado o alistamento eleitoral, constitui prática criminosa tipificada no artigo 289 do Código Eleitoral c/c art. 29 do Código Penal” (fl. 2c).

O *caput* do art. 29 do Código Penal estabelece:

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

[...].

O debate cinge-se somente à questão de direito, considerada a afirmação da relatora que tomou, em tese, como verdadeiro o empréstimo do veículo público, pelo recorrido, para conduzir a eleitora recorrida ao cartório eleitoral, quando da prática da conduta tida como típica. Assim, **não há falar em reexame do acervo fático-probatório.**

Dessa forma, no mérito, entendo lícito inferir da afirmação constante do voto condutor do acórdão que, ao revés de fato atípico, em hipótese, o recorrido contribuiu para a prática de um possível evento criminoso, narrado na peça exordial.

O Tribunal Regional, de fato, como alega o recorrente, deveria ter considerado o art. 29 do Código Eleitoral, o qual tenho por violado em relação à conduta do recorrido. Em tese, a viabilização do transporte ao Cartório Eleitoral não pode ser considerada, de plano, atípica, pois, não sendo a denúncia inepta, o que não foi analisado pelo TRE, eventual concorrência para o crime deverá ser apurada no decorrer da ação penal. Acrescente-se que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral, ainda que seja próprio do eleitor – ou até mesmo de mão própria –, admite concurso de pessoas.

Oportuna a transcrição do seguinte precedente do STJ:

[...] A infração penal reclama – execução – ou seja, prática de conduta típica. O art. 29 do Código Penal, todavia, confere relevância a “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Significativo, pois, o comportamento do – participe. Nosso código consagra a teoria da unidade, todavia, mitigada. (RHC nº 7.954, de 17.11.1998, rel. min. Luiz Vicente Cernicchiaro)

E também estes, bastante elucidativos quanto à possibilidade de participação nos delitos próprios e, também, nos de mão própria:

[...] A delimitação legal do âmbito da autoria nos delitos especiais, tanto próprios quanto impróprios, por si só, não

impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma figura de delito, de sujeito não qualificado – extraneus – havendo pelo menos um qualificado – intraneus – interveniente, na condição de ator *[sic]*, e conhecendo os demais sua condição pessoal [...]. (REspe nº 575.684, de 04.10.2005, rel. min. Hamilton Carvalhido)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO DELITO. POSSIBILIDADE.

1. Após a comprovação da falsidade das declarações firmadas pelos co-denunciados – que haviam sido arrolados como testemunhas de defesa pelo ora paciente em outro processo-crime –, houve a confissão de que mentiram em juízo a pedido do advogado; assim, encontram-se satisfeitas as exigências traçadas pela lei processual penal para que se inicie a persecução penal em juízo, máxime quanto à presença de indícios suficientes da autoria do fato narrado;

2. Mostra-se firme nesta Corte Superior, assim como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento quanto à possibilidade de participação do advogado que ilicitamente instrui a testemunha no crime de falso testemunho;

3. Writ conhecido; ordem denegada. (HC nº 45.733, de 16.02.2006, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa).

[...]. (fls. 327-329; grifei)

Ora, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, visto que ela se baseia em remansosa jurisprudência do STJ, razão pela qual devem eles prevalecer, conforme os seguintes precedentes: Acórdão nº 31.528, de 2.10.2008, rel. min. Felix Fischer; e Acórdão nº 29.539, de 22.9.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro.

Do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

